PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO 058
PROJETO DE LEI 058/83
AUTORIA Executivo

L E I Nº 047/83

Súmula: Altera disposições da Lei nº 52/75, de 10/12/75 (Código Tributário do Município) e dá outras providências.

ALTERADA PL 72/87 EM 15/12/88 VISTO

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

Art. 1º - O artigo 163 da Lei nº 52/75, de 10/12/75 (Código Tributário do Município) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 163 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, constituido ou não, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes incisos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - sistemas de esgotos sanitários;

III - abastacimento de água;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilometros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se urbano o imóvel que, independentemente de sua localização, tiver área inferior a 01 (um) hectare ou não ser destinado à exploração agrícola, pastoril, pecuária ou extrativa vegetal, nos termos da Lei Federal nº 5.868, de 12/12/1972, artigo 6º.

----------continua----------

§ 3º - Considera-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo 1º.

Art. 2º - A Tabela que fixa os valores das zonas fiscais, constantes do Decreto nº 98/82, de 26/11/82, a Tabela nº 1 - I e a Tabela nº 2 - II (Alternativa A), constantes, respectivamente dos Decretos nº 100/82, de 29/11/82, e 99/82, de 26/11/82, destinados à apuração dos valores venais dos imóveis para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, passam a vigorar na seguinte conformidade:

TABELA DE VALORES POR ZONA FISCAL

Z.F.		VALOR EM Cr$.	Z.F.		VALOR EM CR$.
01	-	8,918,00	17	-	548,00
02	-	7.436,00	18	-	456,00
03	-	6.079,00	19	-	408,00
04	-	5.134,00	23	-	226,00
05	-	4.729,00	24	-	192,00
06	-	4.053,00	25	-	134,00
07	-	3.648,00	27	-	99,00
08	-	3.104,00	29	-	60,00
09	-	2.696,00	30	-	41,00
10	-	2.428,00	CHÁCARAS		
11	-	1.371,00	31	-	434,00
12	-	1.097,00	32	-	325,00
13	-	912,00	33	-	217,00
14	-	823,00	34	-	108,00
15	-	730,00	35	-	59,00
16	-	638,00			

TABELA DE PREÇO UNITÁRIO DAS CONSTRUÇÕES

	VALOR EM Cr$ POR M2		
Nº DE PONTOS	APARTAMENTOS	COMÉRCIO	INDÚSTRIA
até 170....	4.862,00	3.641,00	2.428,00
Entre 171 a 220	6.484,00	5.049,00	3.237,00
Entre 221 a 250	10.540,00	7.995,00	5.870,00

Entre 251 a 300	14.600,00	10.951,00	7.300,00
Entre 301 a 350	17.840,00	13.379,00	8.981,00
Entre 351 a 400	21.903,00	16.453,00	10.951,00
Entre 401 a 450	26.279,00	19.703,00	13.134,00
Entre 451 a 500	30.012,00	22.505,00	15.004,00
Entre 501 a 550	34.068,00	25.544,00	17.031,00
Entre 551 a 600	37.315,00	27.982,00	18.656,00
acima de 601	40.559,00	30.416,00	20.274,00

TABELA DE PREÇO UNITÁRIO DAS CONSTRUÇÕES

	VALOR EM Cr$ P/M2
até 100	1.618,00
entre 101 a 120	2.285,00
entre 121 a 150	3.104,00
entre 151 a 180	3.679,00
entre 181 a 200	4.053,00
entre 201 a 230	4.593,00
entre 231 a 250	5.134,00
entre 251 a 280	5.675,00
entre 281 a 300	6.212,00
entre 301 a 330	6.817,00
entre 331 a 350	7.429,00
entre 351 a 390	8.143,00
entre 391 a 440	9.459,00
entre 441 a 500	10.815,00
acima de 501	12.165,00

§ Único - As Tabelas de valores de que trata o "Caput" deste artigo, serão corrigidas monetariamente, até o mês de dezembro de cada ano, por Decreto do Executivo, tomando-se por base a variação verificada nas ORTNs -Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, no período do correspondente aos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste.

Art. 3º - O artigo 287 passará a vigorar com as seguintes alterações:

zeiros), a partir de janeiro de 1984.

§ 1º - O Valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M., será reajustado anualmente, tomando-se por base o índice de variação verificada nas O.R.T.N.s., no período correspondente.

§ 2º - Serão desprezadas as frações de Cr$. 10,00 (dez cruzeiros), no reajustamento anual da Unidade Fiscal do Município.

Art. 4º - Fica acrescido à lista de serviços constantes do Art.182, o seguinte:

"Art. 182 - .....

67 - Os serviços não tributados pela União, Estados e Distrito Federal, que não envolvam circulação de mercadorias, serão tributados pelo Município.

Art. 5º - A Tabela constante do inciso II do Art. 5º da Lei nº 63/79, de 15/12/79, passa a vigorar na seguinte conformidade:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUÍNTE (Em KWH)				ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Em Cr$/MWH)
De	0	a	30	1,298%
De	31	a	50	1,752%
De	51	a	70	3,893%
De	71	a	90	5,840%
De	91	a	120	8,435%
De	121	a	200	9,733%
De	201	a	350	11,030%
De	351	a	600	12,977%
De	601	a	1000	14,275%
Acima		de	1000	16,221%

Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços que tiverem consumo superior a 500 KWH e os contribuintes industriais que tiverem consumo superior a 1000 KWH pagarão as parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

----------continua----------

CONTRIBUÍNTE	FAIXA DE CONSUMO EM KWH	ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS
Comércio e Prestação de Serviços	De 501 a 1500	1,5
Comércio e Prestação de Serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	de 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

Art. 6º - Os artigos 253 a 256, 262, 265, 266 e a Tabela VII todos da Lei nº 52/75, de 10/12/75 (Código Tributário do Municípios), passam a vigorar na seguinte conformidade:

"Art. 253 - A taxa de vistoria de Segurança Contra Incêndio tem como fato gerador a vistoria exercida anualmente em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e edificações com 03 (três) ou mais pavimentos pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, sediado em Apucarana".

"Art. 254 - O lançamento da taxa incide sobre os estabelecimentos e edificações descritos no artigo anterior e sua cobrança far-se-a de acordo com os grupos estabelecidos na Tabela VII.

"Art. 255 - Os estabelecimentos comerciais, industriais , ou prestadores de serviço, poderão firmar convênio com o Corpo de Bombeiros local, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de Prevenção Contra Incêndios, sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico".

"Art. 256 - Compete aos interessados, até a organização do cadastro de contribuíntes e nos casos de solicitação de alvará de localização e funcionamento inicial, a ini-

ciativa de solicitar a vistoria mediante requerimento ao Comandante do Corpo de Bombeiros".

§ Único - Organizado o cadastro do contribuinte, a vistoria será executada ex-ofício pelo Corpo de Bombeiros local, anualmente.

"Art. 262 - Para efeito da taxação os cálculos serão feitos nos percentuais de cada grupo sobre o valor da Unida de Fiscal do Município e sobre esta importância será aplicado o percentual da área construída conforme segue:

área	de até	30 M2	-	40%
De	31 à	60 M2	-	60%
De	61 à	120 M2	-	80%
De	121 à	250 M2	-	100%
De	251 à	500 M2	-	150%
De	501 à	1000 M2	-	200%
De	1001 à	2000 M2	-	250%
De	2001 à	4000 M2	-	300%
Mais	de	4000 M2	-	400%

§ Único - Fica estabelecido que a taxa mínima será de 10% (dez por cento), sobre o valor da Unidade Fiscal do Município.

"Art. 265 - Não sendo paga no vencimento, a taxa ficará sujeita às penalidades legais previstas neste Código".

"Art. 266 - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros do Município".

TABELA VII

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/U.F.M.
1	GRUPO "A"	
	Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina,	

querozene, breu, fogos de artifícios, artifícios, armas e munições, explosivos, postos de gasolina, lubrificação de veículos e oficina de pinturas... 100%

2 GRUPO "B"

Comércio, depósitos de gás liquifeito de petróleo (GLP), supermercados, seus depósitos e similares. 100%

3 GRUPO "C"

Indústria e comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados, de vime e derivados e funerárias 95%

4 GRUPO "D"

Indústria ou comércio de recidos, roupas, cortinas, tapetes, estopa, algodão, armarinhos, crinas oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couros, peles , calçados, malharia e bazares 90%

5 GRUPO "E"

Casas de diversões, cinemas, clubes, teatros e congêneres, rádios e televisão 85%

6 GRUPO "F"

Indústria ou comércio de produtos químicos farmacêuticos, agro-pecuário, usina em geral, siderúrgicas, serralherias, estacionamentos, silos ou depósitos , comércio de cereais, indústrias e comércios de produtos alimentícios, de automóveis, de máquinas, aparelhos agrícolas de auto peças, de baterias, oficinas mecânicas em geral, moinhos em geral 80%

7 GRUPO "G"

Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas, depósitos de papéis, jornais, revistas, livros, bibliotecas 75%

8 GRUPO "H"

Hotéis, pensões, dormitórios, hospitais, clínicas ,

9 GRUPO "I"

Indústrias, comércios ou depósitos de bebidas em geral 65%

10 GRUPO "J"

Bares, mercearias, lanchonetes, restaurantes, petiscarias, pizzarias 60%

11 GRUPO "L"

Indústrias, comércios ou depósitos de materiais de construção, empresas de transportes, ferragens, materiais elétricos, metais, sanitários, joalherias, óticas, bijouterias, vidraçarias, discos, fotos, som e ferro-velhos 55%

12 GRUPO "M"

Torrefação, descascadores 50%

13 GRUPO "N"

Bancos, agências lotéricas, guichês 45%

14 GRUPO "O"

Comércio de massas, biscoitos, padarias, confeitarias, casas de frios, sorveterias 40%

15 GRUPO "P"

Indústrias e comércios de carnes, peixes, matadouros, laticínios, conservas..... 35%

16 GRUPO "Q"

Indústrias e comércios de máquinas e aparelhos cirúrgicos, dentários, hospitalar, domésticos 30%

17 GRUPO "R"

Lavanderias, tinturarias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza, barbearias 25%

18 GRUPO "S"

Indústrias e comércios de cerâmicas em geral, ofi

19 GRUPO "T"

Comércio de doces, bembonieres, frutas, hortaliças, floriculturas, produtos agrícolas, horti granjeiros, escritórios profissionais, consultórios, bancas de revendas de jornais e revistas. 15%

20 GRUPO "U"

Residências ou economias prediais de outros usos, localizados em edifícios com 03 (três) ou mais pavimentos 10%

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor, em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana , aos 28 de outubro de 1,983.

CARLOS ROBERTO SCARPELINI
Prefeito Municipal

OSVALDO ZACARIA
Diretor do Dep. de Administração